Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
157
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus
0062831-74.2026.8.19.0000

Impetrante	:	DR. LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO NETO
Impetrante	:	DR. RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Paciente	:	PAULO SÉRGIO MURAT JÚNIOR.
Aut. Coatora	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO E MANDADO DE PRISÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA, CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DA GUIA DEFINITIVA À CAPTURA DO PACIENTE E ATRIBUIU AO JUÍZO DA EXECUÇÃO O EXAME DA DETRAÇÃO PENAL.

2. O PACIENTE FOI CONDENADO POR PECULATO, EM CONTINUIDADE DELITIVA, À PENA DE 6 ANOS E 16 DIAS DE RECLUSÃO E 26 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, TENDO O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DETERMINADO A PRISÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

3. A DEFESA ALEGOU QUE O PACIENTE CUMPRIU PRISÃO PREVENTIVA E, APÓS A SOLTURA, PERMANECEU SUBMETIDO A RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E NOS FINS DE SEMANA, ALÉM DE OUTRAS CAUTELARES. SUSTENTOU A POSSIBILIDADE DE DETRAÇÃO DESSES PERÍODOS, COM REFLEXOS SOBRE PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL, BEM COMO A DESNECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO PARA FORMAÇÃO DA EXECUÇÃO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO COM REGIME INICIAL FECHADO, A EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO PODE SER CONDICIONADA AO PRÉVIO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO; (II) SABER SE A DETRAÇÃO PENAL E A ANÁLISE DE PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL COMPETEM AO JUÍZO DA CONDENAÇÃO OU AO JUÍZO DA EXECUÇÃO; E (III) SABER SE É CABÍVEL SUSPENDER O MANDADO DE PRISÃO OU EXPEDIR SALVO-CONDUTO EM RAZÃO DO ALEGADO TEMPO JÁ CUMPRIDO SOB PRISÃO CAUTELAR E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 06/11/2026 17:43:00
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
158
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A PRISÃO IMPUGNADA DECORRE DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. SUA EXECUÇÃO ENCONTRA FUNDAMENTO NO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO CONDENATÓRIO. A EFICÁCIA DO MANDADO DE PRISÃO NÃO DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE RISCO CAUTELAR ATUAL.

6. OS ARTS. 674 E 675 DO CPP E O ART. 105 DA LEI Nº 7.210/1984 DISCIPLINAM A EXECUÇÃO DA PENA E A EXPEDIÇÃO DA GUIA. NO REGIME INICIAL FECHADO, O RECOLHIMENTO DO CONDENADO LEGITIMA O INÍCIO REGULAR DA EXECUÇÃO PERANTE O JUÍZO COMPETENTE.

7. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, A DETRAÇÃO PENAL, A PROGRESSÃO DE REGIME E O LIVRAMENTO CONDICIONAL DEVEM SER APRECIADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 66, III, B, C E E, DA LEI Nº 7.210/1984. O ART. 387, § 2º, DO CPP NÃO IMPÕE AO JUÍZO DE CONHECIMENTO A REANÁLISE DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA PARA DECIDIR INCIDENTES EXECUTÓRIOS.

8. É POSSÍVEL A DETRAÇÃO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA, AINDA QUE SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, CONFORME O TEMA 1.155 DO STJ. ESSA CONCLUSÃO, PORÉM, NÃO DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA FORA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

9. O REGIME INICIAL FECHADO FOI MANTIDO NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO JULGADA POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM FUNDAMENTO EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E NO PREJUÍZO EXPRESSIVO CAUSADO PELO DELITO FOI DEFINIDO NO TÍTULO CONDENATÓRIO E NÃO PODE SER REEXAMINADO PELO MESMO COLEGIADO.

10. A LIMINAR QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DA GUIA PROVISÓRIA DEVE SER RATIFICADA PARA VIABILIZAR A REGULARIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. ESSA PROVIDÊNCIA NÃO IMPEDE O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO NEM AUTORIZA SALVO-CONDUTO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA RATIFICAR A LIMINAR QUANTO À EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO, COM A REGULARIZAÇÃO DE SUA NATUREZA DIANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, E DENEGAR A ORDEM QUANTO À SUSPENSÃO DO MANDADO DE PRISÃO E À EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPP, ARTS. 387, § 2º, 674 E 675; CP, ARTS. 33, §§ 2º E 3º, 42, 71, 312, CAPUT, 327, § 2º, E 62, I; LEI Nº 7.210/1984, ARTS. 66, III, B, C E E, E 105; RESOLUÇÃO CNJ Nº 417/2021, ART. 23.

_JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO AREsp N. 2.567.032/RN, REL. MIN. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, J. 05/08/2025, DJEN 14/08/2025; STJ, REsp N. 1.977.135/SC, REL. MIN. JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, J. 23/11/2022, DJE 28/11/2022; STF, SÚMULAS 718 E 719.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0062831-74.2026.8.19.0000, em que figuram como impetrantes os Drs. Luiz Carlos da Costa Carvalho Neto e Rafael dos Santos Oliveira, paciente Paulo Sérgio Murat Júnior e autoridade apontada como coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por unanimidade em julgar parcialmente procedente o Habeas Corpus, ratificando-se a liminar quanto ao pedido para a expedição da guia provisória, e denegar a ordem quanto a suspensão do mandado de prisão e a expedição de salvo-conduto, nos termos do voto do relator.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença, do teor da decisão.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
160
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Os Advogados, acima nominados, impetraram a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Paulo Sérgio Murat Júnior, apontando constrangimento ilegal em ato do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença.

Os impetrantes se insurgem em face da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento da condenação, condicionando a expedição da guia definitiva à captura e atribuiu ao juízo da execução o exame da detração.

O paciente foi condenado por peculato, por 116 vezes, em continuidade delitiva. No julgamento da apelação, a 7ª Câmara Criminal readequou a pena para 6 anos e 16 dias de reclusão e 26 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, pela incidência do art. 312, caput, combinado com os arts. 327, § 2º, e 71 do Código Penal, com a agravante do art. 62, I, do mesmo diploma, tendo o acórdão determinado a expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado.

Os impetrantes afirmam que o paciente permaneceu preso preventivamente de 7 de julho a 18 de dezembro de 2023 e que, desde a soltura, cumpre recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, além de outras cautelares. Sustentam que os períodos de restrição, computados segundo o Tema 1.155 do STJ, superam os requisitos temporais de progressão e de livramento condicional.

Alegam que a detração não exige avaliação de mérito carcerário e que a formação da execução não deve depender do prévio encarceramento. Invocam, ainda, o cumprimento das cautelares, questionando a fundamentação do regime fechado imposto na apelação, uma vez que seria viável a fixação do regime semiaberto.

Requerem, deste modo, a concessão da liminar com a suspensão dos efeitos do ato quanto à determinação da prisão, o recolhimento do mandado e a expedição de salvo-conduto, mantidas as cautelares, com imediata expedição e encaminhamento da guia definitiva à Vara de Execuções Penais. Subsidiariamente, pede a remessa urgente da guia, no prazo de 24 horas, caso efetivada a prisão, com prioridade no exame da detração.

Despacho da minha relatoria determinando a requisição das informações (e-doc. 000027).

As informações foram prestadas pelo juízo apontado como coator (e-doc. 000032).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
161
Carimbado Eletronicamente

Decisão de minha relatoria deferindo parcialmente a liminar tão somente para determinar a expedição de CES provisória com os elementos necessários à execução da pena. (e-doc. 000123).

Foi juntado comprovante de envio da guia em 8 de outubro de 2026, com o status de aguardo de tombamento no registro apresentado (e-doc. 000129).

A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem. (e-doc. 000131).

É o relatório sucinto. Passa-se ao exame desta ação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
162
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Os impetrantes se insurgem em face da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento da condenação, condicionando a expedição da guia definitiva à captura do paciente e atribuiu ao juízo da execução o exame da detração.

O paciente foi condenado por peculato, por 116 vezes, em continuidade delitiva. No julgamento da apelação, a 7ª Câmara Criminal readequou a pena para 6 anos e 16 dias de reclusão e 26 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, pela incidência do art. 312, caput, combinado com os arts. 327, § 2º, e 71 do Código Penal, com a agravante do art. 62, I, do mesmo diploma, tendo o acórdão determinado a expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado.

Os impetrantes afirmam que o paciente permaneceu preso preventivamente de 7 de julho a 18 de dezembro de 2023 e que, desde a soltura, cumpre recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, além de outras cautelares. Sustentam que os períodos de restrição, computados segundo o Tema 1.155 do STJ, superam os requisitos temporais de progressão e de livramento condicional.

Alegam que a detração não exige avaliação de mérito carcerário e que a formação da execução não deve depender do prévio encarceramento. Invocam, ainda, o cumprimento das cautelares, questionando a fundamentação do regime fechado imposto na apelação, uma vez que seria viável a fixação do regime semiaberto.

Quanto à expedição da guia de execução provisória, a providência determinada na liminar foi atendida, conforme comprovado no e-doc. 000129.

Vale frisar que a prisão questionada decorre de condenação definitiva, com trânsito em julgado.

No acórdão da apelação, a pena foi reduzida para 6 anos e 16 dias de reclusão, mantido o regime fechado e determinada a prisão após o trânsito em julgado, tendo o juízo de origem dado cumprimento a esse comando, mediante a expedição do mandado de prisão definitiva, conforme determinado na decisão abaixo colacionada:

> "Cumpra-se o v. Acórdão.
>
> Proceda a Serventia às comunicações que se fizerem necessárias em razão da condenação criminal.
>
> Na forma do artigo 278, do CNCGJ – Parte Judicial, expeça-se mandado de prisão por sentença penal condenatória, constando a data limite para seu cumprimento em 04/08/2038, com base na prescrição em concreto do delito em tela.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
163
Carimbado Eletronicamente

Efetivado o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento / Carta de Execução de Sentença definitiva, enviando-a à Vara de Execução Penal.

Quanto ao pleito formulado pela Defesa do apenado em id. 300198664 para reconhecimento e cômputo, para fins de detração penal, consoante entendimento pacificado na jurisprudência, é de competência absoluta do juízo da execução penal apreciar pedido do apenado de detração do tempo de prisão cautelar no curso do processo (art. 66, inciso III, alínea 'c', da Lei de Execução Penal), pois demanda, não só a análise da temporalidade, mas também requisitos subjetivos de mérito carcerário.

Nestes termos, a título de representação, seguem ementas de Acórdãos recentemente proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça que esmiuçaram o tema:

0006305-87.2026.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL - Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 05/05/2026 - QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. COLABORAÇÃO COMO INFORMANTE. PROVA SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em exame 1. Revisão Criminal com pedido liminar proposta por Marcia Helena Lopes Pacheco, contra o acórdão transitado em julgado da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em cujos termos o Órgão Colegiado manteve a condenação da requerente nas penas do artigo 37, c/c 40, III, IV, V e VI (diversas vezes), da Lei n.º 11.343/06, n/f do 71, caput, do Código Penal, ao total de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 900 dias-multa, à razão unitária do menor valor legal. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. (i) Prova nova; (ii) justificação criminal; (iii) materialidade e autoria delitivas; (iv) desclassificação da conduta; (v) redução da pena; (vi) afastamento de majorantes; (vii) detração penal; (viii) regime de pena; (ix) prisão domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há sequer indícios de que os documentos que instruem a inicial estariam aptos a comprovar um error in judicando ou in procedendo, conceito que não pode ser confundido com a irresignação da requerente contra um decisum contrário à sua pretensão, até porque a revisão criminal não se presta para julgar, fora das hipóteses legais, questões que já foram julgadas por uma das Câmaras Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro. 4. Não merece acolhimento a tese de que a declaração prestada por um subtenente da Polícia Militar com quem a requerente teve uma relação amorosa constituiria prova nova, cujo conteúdo se resume em apontar o envolvimento de um dos filhos da apenada com o tráfico de drogas, além de negar que ela tenha feito uso de informações da polícia para repassá-las aos traficantes ligados ao seu filho. 5. Ao negar que a requerente repassava informações privilegiadas da polícia para os traficantes da facção criminosa ¿Comando Vermelho¿, o declarante apresenta uma versão desassociada do conjunto fático-probatória coligido ao longo da instrução criminal, ao qual se incluíram diversos relatórios de interceptação telefônica e depoimentos de três policiais federais, prestados sob a égide do contraditório. 6. Ainda que o aludido documento fosse considerado prova nova, caberia à requerente postular ao Magistrado que a condenou a realização da audiência de justificação, com o fim de documentar a inquirição da testemunha, na medida em que não há contraditório ou fase instrutória destinada à produção de provas no âmbito da Revisão Criminal. 7. Incabível, outrossim, a tese de que a conduta da requerente não se amoldaria ao tipo penal do artigo 37 da Lei n° 11.343/06, uma vez que restou incontroverso que ela não apenas repassava informações da polícia para o seu filho envolvido com o tráfico de drogas, mas também colaborava com outros traficantes da facção criminosa ¿Comando Vermelho¿, como os criminosos ¿Zagalo¿ e ¿Marcola¿. 8. Quanto aos motivos que levaram à condenação da requerente, não consta dos autos nenhum documento que desconstituísse a autoria delitiva ou, ao menos, demonstrasse uma dúvida razoável de que a requerente não tivesse praticado o delito de colaboração como informante,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
164
Carimbado Eletronicamente

o que torna impossível afastar os elementos de convicção coligidos pelo Ministério Público e dos quais se valeu o Estado-juiz para formar o seu silogismo jurídico. 9. De igual modo, não há como se afastar as causas de aumento reconhecidas pelo Estado-juiz, uma vez que ¿o crime foi praticado com a utilização de transporte público, com emprego de armas de fogo, entre Estados da Federação e envolvendo adolescentes¿, como bem destacado no acórdão impugnado. 10. Os fundamentos dos quais se valeu o MM Juiz para fixar a sanção penal definitiva da requerente decorreram da estrita observância ao sistema trifásico do Código Penal, e não se mostraram ilegais ou teratológicos, e tampouco contrários ao texto expresso de lei, daí por que não há que se falar em incompatibilidade da dosimetria da pena com as hipóteses taxativamente disciplinadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, cujo patamar apenas refletiu o entendimento do MM Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende, para o qual convergiu a Quarta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça. 11. O regime inicial fechado decorreu da quantidade de pena a que restou condenada a requerente, aliada às circunstâncias judiciais desfavoráveis. 12. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.736/2012, a competência para deliberar sobre a detração penal é do Juiz de conhecimento, isto é, daquele que sentencia. Ultrapassado esse momento, a competência retorna ao Juízo da Execução Penal. No caso em tela, portanto, embora a ré faça jus à computação do tempo de cumprimento da prisão provisória para fins de determinação do regime prisional, trata-se de matéria a ser examinada pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, cuja competência é firmada pelo artigo 66, III, c, da Lei nº 7.210/84. 13. [g.n.] No que tange ao pedido de prisão domiciliar humanitária, os documentos que instruem a inicial remontam aos anos de 2022 a 2025, e não comprovam a incompatibilidade do tratamento com a prisão. Ademais, não há comprovação de que a defesa tenha formulado o pedido ao Julgador monocrático. 14. Por derradeiro, afigura-se incabível o salvo-conduto para suspender os efeitos do mandado de prisão da requerente, na medida em que não há nenhuma violação à norma legal que a impeça de cumprir a sua pena. IV. DISPOSITIVO E TESE 15. Improcedência do pedido revisional. Tese: Cabe à requerente postular ao Magistrado que a condenou a realização da audiência de justificação, com o fim de documentar a inquirição da testemunha. Legislação relevante citada: Artigo 37, c/c 40, III, IV, V e VI (diversas vezes), da Lei n.º 11.343/06. Jurisprudência relevante citada: (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022. INTEIRO TEOR Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 05/05/2026 - Data de Publicação: 07/05/2026 (*) 0096145-45.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS – Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Julgamento: 02/12/2025 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL – Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO COM TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de Raphael Cristian de Oliveira Sant¿Anna, condenado definitivamente à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por tentativa de homicídio qualificado. Sustenta a defesa que o paciente cumpriu provisoriamente 3 anos e 7 meses de prisão, alcançando o requisito objetivo de 45% para progressão ao regime semiaberto. A impetração visa afastar o condicionamento da expedição da Carta de Execução de Sentença ao prévio recolhimento do paciente, atualmente em liberdade, alegando constrangimento ilegal. II. RAZÕES DE DECIDIR 2. A execução da pena privativa de liberdade depende do efetivo início do cumprimento da reprimenda, o que somente ocorre com o recolhimento do condenado ao sistema prisional, conforme previsto no artigo 674 do Código de Processo Penal e no artigo 105 da Lei de Execução Penal. 3. A expedição da guia de execução para regime fechado exige o prévio cumprimento do mandado de prisão, por se tratar de condição para o início da execução penal e para o exercício da jurisdição da Vara de Execuções Penais. 4. A análise de benefícios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
165
Carimbado Eletronicamente

como detração e progressão de regime é competência exclusiva do Juízo da Execução Penal e pressupõe a regular instauração da execução, mediante tombamento da guia de recolhimento, o que exige o recolhimento prévio do apenado. 5. constrangimento ilegal não configurado. [g.n.] III. DISPOSITIVO 6. Improcedência do pedido. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/12/2025 - Data de Publicação: 11/12/2025 (*) 0096363-73.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS – Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 02/12/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL – HABEAS CORPUS. CRIME DO 157, § 2º, II E §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL.

CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME INICIAL FECHADO. COMPETÊNCIA DA VEP PARA ANÁLISE DE EVENTUAL DIREITO À DETRAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CES QUE FICA CONDICIONADA À PRISÃO DO CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) O presente writ combate a decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do Paciente, condenado definitivamente às penas 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais 16 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e §2º-A, I, do Código Penal. 2) Em prol dos princípios da legalidade e inderrogabilidade da pena, uma vez ocorrido o trânsito em julgado (escopo último do processo e garantia de segurança jurídica como meio de pacificação social), é necessário atribuir eficácia à sentença condenatória. 3) O volume da pena imposta ao Paciente não foi o exclusivo parâmetro analisado para eleição de seu regime inicial de cumprimento. Ficou consignado no decisum que, a despeito da imposição de pena ao Paciente em patamar inferior a 08 anos e do disposto no enunciado 440, da Súmula do STJ, a utilização de arma de fogo em plena via pública denotou maior reprovabilidade da conduta, nos termos do disposto no art. 33, § 2°, ¿b¿, e § 3° do Código Penal, recomendando o regime inicial fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. 4) Por este motivo, eventual detração não opera qualquer interferência na escolha do regime prisional para início de cumprimento de pena. 5) Transitada em julgado a decisão condenatória, o reconhecimento de eventual detração é próprio do Juízo da Execução e deve ser requerido junto a VEP, e não perante o juízo da condenação. 6) Dispõem os artigos 105 da LEP e 674 do CPP que, transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de execução para o cumprimento da pena. 7) Vale dizer, a expedição da CES, quando o condenado estiver solto, somente se dará após efetivar-se sua prisão. Nessas condições, é inquestionável que o Paciente deve ser recolhido ao cárcere. 8) Considerando que até presente data o Paciente não se apresentou ao juízo da execução para o início do cumprimento da pena, embora o trânsito em julgado já tenha ocorrido, resulta incensurável a expedição de mandado de prisão, bem como a decisão combatida, que condicionou a expedição de CES ao seu cumprimento. 9) Portanto, é impossível reconhecer qualquer ilegalidade ou abuso decorrente da expedição de mandado de prisão para cumprimento de sentença condenatória definitiva sob a alegação de que o Paciente já faria jus à progressão de regime e ao livramento condicional, computada a detração. [g.n.] Ordem denegada. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 02/12/2025 - Data de Publicação: 05/12/2025 (*)

Como visto, o posicionamento está pavimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE OPERADA DE FORMA DEFINITIVA. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGULARIDADE DA DECISÃO DE ORIGEM. 1. Consta da decisão reclamada que, definitivamente julgada ação, eventuais pleitos acerca de regime prisional devem ser direcionados ao Egrégio Juízo da Execução competente. [...] INDEFIRO, portanto, o pedido (fl. 35). 2. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça reconhecer que o magistrado sentenciante tem a competência para efetuar a detração penal, transitada em julgado a condenação, nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
166
Carimbado Eletronicamente

> termos da decisão recorrida, cabe ao Juízo da Execução efetuar o referido cálculo. 3. [...] uma vez que já houve o trânsito em julgado da condenação, a pretendida aplicação da detração penal deve ser pleiteada ao Juízo das Execuções Penais, a quem caberá a análise do pedido, juntamente com eventual pleito de progressão de regime (AgRg no HC n. 772.581/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/12/2023). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl n. 47.580/SP, relator Ministro Sebastião Reisúnior, Terceira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 22/8/2024.)
>
> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. DETRAÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXECUTÓRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RHC 174660 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)
>
> Pelo exposto, considerando que a determinação exarada se mostra em consonância com a Lei de Execuções Penais e a jurisprudência dos tribunais superiores, os requerimentos defensivos não comportam apreciação deste Juízo por absoluta incompetência.
>
> Adote-se o Cartório às providências que se fizerem necessárias para o cumprimento das determinações.
>
> Ao final, não havendo nos autos pendências de quaisquer espécies, encaminhe-se para arquivamento."

O art. 675 do Código de Processo Penal disciplina a expedição do mandado de prisão após o trânsito em julgado da condenação. Os arts. 674 do mesmo diploma legal e 105 da Lei de Execução Penal tratam da guia.

A revogação da preventiva em 18 de dezembro de 2023 não afasta essa conclusão. Naquela ocasião, o juízo considerou encerrada a instrução e suficiente o afastamento do paciente das funções na guarda municipal, impondo cautelares alternativas (id. 93940336). A prisão agora determinada tem por fundamento a execução da condenação definitiva. Sua eficácia não depende da demonstração de risco cautelar atual.

Por sua vez, a detração desconta o tempo de restrição juridicamente computável e não se condiciona, em si, ao requisito subjetivo próprio da progressão.

Neste aspecto, após o trânsito em julgado, os pedidos de detração, progressão e livramento devem ser decididos pelo juízo da execução, na forma do art. 66, III, b, c e e, da Lei nº 7.210/1984. O art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal não impõe ao juízo de conhecimento a reabertura da condenação definitiva para apreciar incidentes executórios.

Esse é o entendimento adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
167
Carimbado Eletronicamente

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que manteve o abatimento do período de prisão provisória e o redimensionamento do regime prisional realizados pela Corte local, aplicando, ainda, o óbice da Súmula n. 7 do STJ à pretensão recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questão em discussão consiste em saber se a detração do tempo de prisão provisória, com a readequação do regime prisional, pode ser realizada pelo Juízo da execução penal após o trânsito em julgado da condenação sem violar a coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para realizar a detração penal, após o trânsito em julgado, é do Juízo da execução penal, conforme jurisprudência do STJ, razão pela qual não há que se falar em violação à coisa julgada, notadamente quando a detração do período de segregação cautelar não foi realizada pelo juízo prolator da sentença condenatória.

4. O revolvimento do acervo fático-probatório é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A competência para realizar a detração penal após o trânsito em julgado é do Juízo da execução penal, não havendo que se falar em violação da coisa julgada. 2. O revolvimento do acervo fático-probatório é vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º; CPP, art. 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na Rcl n. 47.580/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 22/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 772.581/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 575.711/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020; STJ, AgRg no REsp n. 1.838.031/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019.

(AgRg no AREsp n. 2.567.032/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Do mesmo modo, não se olvida da viabilidade da detração da pena da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, ainda que sem monitoramento eletrônico, conforme disciplinado no Tema 1.155 do STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO STATUS LIBERTATIS DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTENSIVA E BONAM PARTEM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NON BIS IN IDEM. IN DUBIO PRO REO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ASSOCIADO. MEDIDA POUCO UTILIZADA NO PAÍS. PRECARIEDADE. ALTO CUSTO. DÚVIDAS QUANTO À EFETIVIDADE. PREVALECE NAS FASES DE EXECUÇÃO DA PENA. DUPLA RESTRIÇÃO AO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAGEM. HORAS CONVERTIDAS EM DIAS. REMANESCENDO PERÍODO MENOR QUE 24 HORAS, A FRAÇÃO SERÁ DESPREZADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DAS TESES .

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
168
Carimbado Eletronicamente

1. A elucubração a respeito do abatimento na pena definitiva, do tempo de cumprimento da medida cautelar prevista no art. 319, VII, do código de Processo Penal - CPP (recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga) surge da ausência de previsão legal.

1.1. Nos termos do Art. 42 do Código Penal: "Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior".

1.2. A cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga estabelece que o investigado deverá permanecer recolhido em seu domicílio nesses períodos, desde que possua residência e trabalho fixos. Essa medida não se confunde com a prisão domiciliar, mas diferencia-se de outras cautelares na limitação de direitos, pois atinge diretamente a liberdade de locomoção do investigado, ainda que de forma parcial e/ou momentânea, impondo-lhe a permanência no local em que reside.

1.3. Nesta Corte, o amadurecimento da questão partiu da interpretação dada ao art. 42 do Código Penal. Concluiu-se que o dispositivo não era numerus clausus e, em uma compreensão extensiva e bonam partem, dever-se-ia permitir que o período de recolhimento noturno, por comprometer o status libertatis, fosse reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem.

1.4. A detração penal dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil.

1.5. Assim, a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado.

2. Quanto à necessidade do monitoramento eletrônico estar associado à medida de recolhimento noturno e nos dias de folga para fins da detração da pena de que aqui se cuida, tem-se que o monitoramento eletrônico (ME) é medida de vigilância, que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado.

É possível sua aplicação isolada ou cumulativamente com outra medida. Essa medida é pouco difundida no Brasil, em razão do alto custo ou, ainda, de dúvidas quanto a sua efetividade. Outro aspecto importante é o fato de que seu empreg o prevalece em fases de execução da pena (80%), ou seja, não se destina primordialmente à substituição da prisão preventiva.

2.1. Assim, levando em conta a precária utilização do ME como medida cautelar e, considerando que o recolhimento noturno já priva a liberdade de quem a ele se submete, não se vislumbra a necessidade de dupla restrição para que se possa chegar ao grau de certeza do cumprimento efetivo do tempo de custódia cautelar, notadamente tendo em conta que o monitoramento eletrônico é atribuição do Estado.

Nesse cenário, não se justifica o investigado que não dispõe do monitoramento receber tratamento não isonômico em relação àquele que cumpre a mesma medida restritiva de liberdade monitorado pelo equipamento.

2.2 . Deve prevalecer a corrente jurisprudencial inaugurada pela Ministra Laurita Vaz, no RHC n. 140.214/SC, de que o direito à detração não pode estar atrelado à condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução, com injustificável aflição de tratamento não isonômico àqueles que cumprem a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga monitorados.

3. No caso concreto, a apenada foi presa em flagrante no dia 14/8/2018, tendo sido a prisão convertida em preventiva.

Posteriormente, a custódia foi revogada e aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, consistentes, entre outras, no recolhimento domiciliar noturno, das 19h às 6h, bem como nos dias

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de folga, finais de semana e feriados, vindo a ser solta em 14 de dezembro de 2018. Não consta ter havido monitoramento eletrônico.

Foi condenada nas sanções do artigo 33, caput, e §4º, da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Tendo em vista que foi concedido direito de recorrer em liberdade, foram revogadas as medidas cautelares diversas, cujo cumprimento se efetivou em 19 de março de 2019. O apelo Ministerial interposto foi provido, condenando a agravada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. O acórdão transitou em julgado em 23 de setembro de 2019, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 22 de julho de 2020.

No curso da execução da pena, após pedido defensivo, o juízo da execução considerou a título de detração o período em que a agravada cumpriu as medidas cautelares diversas da prisão. Contra tal decisão se insurgiu o órgão ministerial e o Tribunal de Justiça acatou o pleito, reformando o decisum. Assim, o aresto hostilizado destoa da orientação desta Corte de que o período de recolhimento noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período detraído da pena definitiva imposta, ainda que não tenha havido o monitoramento eletrônico.

4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015 :

4.1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

4.2. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

4.3. As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

5. Recurso especial provido para que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga obrigatório da recorrente seja detraído da pena que lhe foi imposta, nos moldes delineados.

(REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Tal matéria é objeto de repercussão geral do Tema 1.454 do STF, encontrando-se com o julgamento suspenso.

Assim, cabe ao juízo da execução realizar a detração penal e apreciar os pressupostos dos benefícios da progressão de regime e do livramento condicional.

Ademais, quanto ao regime inicial estabelecido, tem-se que o acórdão da apelação julgada por este órgão fracionário, manteve o fechado com referência a circunstância desfavorável, relacionada às consequências do delito e ao prejuízo superior a R$ 100.000,00, atendendo-se ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e as Súmulas 718 e 719 do STF, não podendo, portanto, esta decisão ser reexaminada por este colegiado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
170
Carimbado Eletronicamente

Registra-se também que o art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021, com redação da Resolução nº 474/2022, prevê intimação anterior ao mandado para o início da pena em regime aberto ou semiaberto, porém não suspende automaticamente a prisão determinada por decisão que fixou o regime fechado.

Neste aspecto, tem-se que a decisão liminar que determinou a expedição da guia provisória com todos os elementos necessários à execução não impediu a prisão, devendo ser regularizada a natureza da guia diante do trânsito em julgado, com a adequação da execução da pena.

À conta de tais considerações, direciono meu voto no sentido de julgar parcialmente procedente o Habeas Corpus, ratificando-se a liminar quanto ao pedido para a expedição da guia provisória, e denegar a ordem quanto a suspensão do mandado de prisão e a expedição de salvo-conduto.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença, do teor da decisão.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ